

Esse preço, tomado após auscultação de representantes de agricultores e de industriais, aproxima-se este ano, dada a evolução da cultura, dos custos reais em condições normais de produção.

Por outro lado, a boa aceitação do critério de fixação de preços introduzido no ano anterior, através do recurso ao índice tenderométrico, justifica não só a sua manutenção como aconselha a sua generalizada aplicação em toda a indústria para defesa da qualidade do produto.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 3 da Portaria n.º 283/78, de 24 de Maio, determina-se o seguinte:

1.º — 1 — O preço da ervilha verde, em grão, a granel, a fornecer à indústria transformadora para a campanha de 1980, à porta da fábrica, por quilograma e consoante o índice tenderométrico, é o seguinte:

- a) Ervilha de índice até 125 — 18\$;
- b) Ervilha de índice de 126 a 145 — 16\$50;
- c) O preço da ervilha de índice superior a 145 será acordado entre os produtores e a indústria, podendo ser rejeitada a ervilha de qualidade inaceitável.

2 — Entende-se por índice tenderométrico a pressão expressa em libras por polegada quadrada (psi) necessária para esmagar um volume definido de grão de ervilha verde.

2.º Aos preços referidos no número anterior poderá ser acrescida uma bonificação para transportes correspondente à distância do local da produção à fábrica, não podendo, todavia, exceder os \$50 por quilograma.

3.º A Junta Nacional das Frutas e os serviços do MAP controlarão, na medida do possível, as operações de determinação do índice tenderométrico, podendo arbitrar, quando solicitados para esse efeito, na resolução das situações previstas no n.º 1.º, n.º 1, alínea c).

4.º Este despacho aplica-se apenas ao continente.

5.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 109/79, de 30 de Abril.

6.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 20 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral da Aviação Civil

Portaria n.º 161/80

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo

do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, o seguinte:

Artigo único. Não poderão ser transportados no mesmo sentido de um voo não regular grupos ITC ou grupos de afinidade que iniciem uma viagem e grupos ITC ou grupos de afinidade que, tendo terminado a sua estada, regressem ao seu ponto de origem.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 24 de Março de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Trabalho

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/80/A

Verificando-se a necessidade de proceder à alteração do quadro do pessoal da Secretaria Regional do Trabalho emergente do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/79/A, de 22 de Outubro, sem que de tal resultem aumentos de efectivos globais:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/78/A, de 18 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1 — O pessoal da Secretaria Regional do Trabalho será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- e) Pessoal operário e ou auxiliar.

2 —
3 —
4 —

Art. 2.º O quadro do pessoal a que se refere o artigo único do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/78/A, de 30 de Dezembro, é o constante do mapa anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Aprovado pelo Governo Regional em 27 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.